



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 746  
00264

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD16941 9541-4-20  

2 DATA 26/09/2016	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 746, de 22 de setembro de 2016, de 2016

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Ensino à Distância, vinculada ao Ministério da Educação.

§ 1º. A Universidade Federal de Ensino à Distância terá por objetivo ministrar cursos de ensino superior e profissionalizante, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em parcerias com as universidades federais e estaduais.

§ 2º. A oferta de cursos superiores à distância deverá estar prevista no Plano de Desenvolvimento da Educação elaborado pelo Ministério da Educação, observando-se as características sociais e econômicas e as peculiaridades de cada região do país.

§ 3º. Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância terão validade nacional.

Art. As Universidades Federais, as Universidades Tecnológicas e os Centro Federal de Educação Tecnológica deverão oferecer e ministrar cursos à distância em idêntico número ao de alunos dos cursos presenciais. Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Ensino à Distância coordenará a oferta de cursos nas Universidades Federais, Universidades Tecnológicas e nos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Art. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de: I – dotação consignada anualmente no orçamento da União; II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares; III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares; IV – operações de créditos; V – receitas eventuais.

Art. O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Art. A sede da Universidade Federal do Ensino à Distância será em Londrina, no estado do Paraná.

## JUSTIFICAÇÃO

O ensino à distância tem apresentado um incremento para a democratização do ensino técnico e superior, levando o conhecimento a todas as regiões de nosso país. Entretanto, para que esta modalidade de ensino se institucionalize se torna necessário a criação de uma Universidade Federal específica para dirigir, monitorar os cursos que serão colocados à disposição da sociedade por meio da modalidade de educação a distância.

A fixação da sede da Universidade Federal de Ensino à Distância em Londrina, no estado do Paraná, se deve ao fato que o norte do Paraná é um pólo irradiador de tecnologia e desenvolvimento do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CD16941 9541-4-20